



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

PARECER DEFISC Nº 12/2012

Porto Alegre, 29 de Maio de 2012.

**“Administração de Soroterapia Antiveneno”.**

### I - Relatório

Trata-se de solicitação de dúvida, encaminhada por profissional inscrito no Conselho regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN – RS) com o tema: “Somente o Enfermeiro pode administrar a soroterapia antiveneno?”

A consulta foi encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), no mês de abril de 2012, através do e-mail: [webmaster@portalcoren-rs.gov.br](mailto:webmaster@portalcoren-rs.gov.br), o qual foi redirecionada para a coordenação deste departamento, para elaboração de resposta e posterior envio ao requisitante.

Abaixo segue a análise.

### II - Análise Fundamentada

Considerando, os conceitos do *Guia de Vigilância Epidemiológica*, caderno 14, do Ministério da Saúde, 2009, que refere sobre o conceito do envenenamento ofídico por animais peçonhentos, tratamento e a administração destas soroterapias. (Disponível em: [www.portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/gve](http://www.portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/gve). Acesso em 23 de maio de 2012.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

*“O tratamento é feito com a aplicação do soro (antiveneno) específico para cada tipo de acidente e de acordo com a gravidade do envenenamento.”*

*“A aplicação dos soros deve ser feita por via intravenosa, podendo ser diluído ou não, em solução fisiológica ou glicosada.”*

*“Devido à natureza heteróloga, a administração dos soros pode causar reações de hipersensibilidade imediata. Durante a infusão e nas primeiras horas após administração do soro, o paciente deve ser rigorosamente monitorado para detectar precocemente a ocorrência de reações: urticária, náuseas/vômitos, rouquidão e estridor laríngeo, broncoespasmo, hipotensão e choque.”*

Considerando o Parecer COREN-SP, CAT nº 020/2010, Assunto: Terapia intravenosa. Disponível no site: <http://inter.coren-sp.gov.br/node/230>. Acesso em 23 de maio de 2012.

*“A terapia intravenosa integra o cotidiano da enfermagem no tratamento dos agravos à saúde, sendo definida como um conjunto de conhecimentos e técnicas que visam a administração de soluções ou fármacos no sistema circulatório.”*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Considerando a Lei nº 7.498/86 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências:

*Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

*[...]*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;*

*m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

*Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

*a) participar da programação da assistência de Enfermagem;*

*b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;*

*c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;*



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

*d) participar da equipe de saúde.*

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

*Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - assistir ao Enfermeiro:*

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;*
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;*
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;*
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*
- f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.*

*II - executar atividades de assistência de Enfermagem,*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

*excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:*

*III - integrar a equipe de saúde.*

Resolução COFEN nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

### *PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*

*O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.*

*O Profissional de Enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção da saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.*

### **III - Conclusão**

Considerando o exposto e a legislação vigente, concluímos:



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

A administração deste tipo de soro para fins de tratamento deve ser feita por via intravenosa, com indicação específica para cada tipo de acidente.

Sendo que o procedimento, de obtenção de acesso venoso periférico compete ao profissional de enfermagem de nível técnico e de nível superior, a administração deste tipo não se restringe somente ao profissional Enfermeiro.

Salientamos que, por se tratar de um tratamento endovenoso que pode causar reações adversas e que após a sua administração o paciente deve ser rigorosamente monitorado, o profissional técnico de enfermagem pode realizar a administração deste soro, desde que, devidamente capacitado e sob a supervisão do Enfermeiro.

É o parecer.

**Cátia Alexius**  
Enfermeira Fiscal  
COREN-RS nº 125.031

**De acordo:**

**Iselde Buchner**  
Assessora Técnica Administrativa  
COREN-RS nº 150.082



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

### REFERÊNCIAS

1. BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Guia de vigilância epidemiológica. Departamento de Vigilância Epidemiológica.** – 7. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2009. 816 p. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos).
2. COREN-SP. **Parecer CAT nº 020/2010.** Terapia Intravenosa. Disponível em: <http://inter.coren-sp.gov.br/node/230>. Acesso em 23 de maio de 2012
3. BRASIL. **Lei Federal nº 7.498/1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Publicada DOU de 26.06.86. Seção I - fls. 9.273 a 9.275. Disponível em: <http://www.portalcoren-rs.gov.br/index.php?categoria=profissional&pagina=leis>.
4. BRASIL. **Decreto nº 94.406/87.** Regulamenta a Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Publicado no DOU de 09.06.87. Seção I - fls. 8.853 a 8.855. Disponível em: <http://www.portalcoren-rs.gov.br/index.php?categoria=profissional&pagina=decretos>.
5. COFEN. **RESOLUÇÃO Nº. 311/2007.** Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcoren-rs.gov.br/index.php?categoria=profissional&pagina=resolucoes>.